



Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO

EDITAL Nº 52 – TJAM, DE 31 DE JULHO DE 2024

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0601186-23.2020.8.04.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, torna pública a **exclusão** de candidato *sub judice*, inscrito sob o nº 10014265 e nº 10014239, do **resultado final no concurso público**, divulgado por meio dos subitens **4.1.5.3 e 4.1.12.3** do Edital nº 24 – TJAM, de 9 de março de 2020, e suas alterações.

Torna público, ainda, em razão das exclusões acima, que os **candidatos considerados pessoas com deficiência** ao **Cargo 5: Analista Judiciário – Especialidade: Direito/Capital/Manaus** e ao **Cargo 12: Assistente Judiciário/Capital/Manaus**, classificados partir da **30ª posição** e da **154ª posição**, respectivamente, passam a ter sua classificação alterada mediante a **exclusão** de uma unidade.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras informou que os locadores **ANDREZA CRISTINA LEAL NAVARRO, MARIA IRAN FONSECA RABELO** e **PAULO FERNANDES DA SILVA JUNIOR** deixaram de apresentar a documentação de regularidade fiscal, ID 1515126.

Manifestação dos locadores, ID 1586277, ID 1588833 e ID 1608527.

Manifestação da SECOP, ID 1644383.

Relatório CPPAS, ID 1657953.

Parecer AJAP, ID 1733433, opinando favoravelmente ao pleito, nos seguintes termos:

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que os locadores descumpriram as determinações legais, conforme Relatório CPPAS (id 1657953).

Ainda que se possa reconhecer que as partes estão buscando resolver o imbróglgio, tal situação não pode prejudicar a observância das disposições legais.

Sendo assim, ficando constatada a falta legal, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação de advertência aos locadores ANDREZA CRISTINA LEAL NAVARRO, MARIA IRAN FONSECA RABELO e PAULO FERNANDES DA SILVA JUNIOR.**

É o relatório.

Em análise detida aos autos, acolho integralmente o parecer da AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, porquanto comprovada o descumprimento das determinações legais, conforme relatório conclusivo da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório - CPPAS, ID 1657953. Assim, autorizo a aplicação de advertência aos locadores **ANDREZA CRISTINA LEAL NAVARRO, MARIA IRAN FONSECA RABELO e PAULO FERNANDES DA SILVA JUNIOR**, com fulcro no art. 87, I, da Lei n.º 8.666/1993 e no Contrato Administrativo n.º 004/2022-FUNJEAM, cujo objeto é locação de um imóvel situado à Rua Rui Araújo, S/N, Centro, Borba/AM, para o funcionamento do Fórum de Borba.

À SECOP.

À SECEX.



Ultimadas as providências, arquivem-se os autos.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente

RESENHA

Resenha: ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo nº 2024/000027627-00 – Ata de Registro de Preços nº 19/2023 do Pregão Eletrônico nº 17/2023 – TJAM – Registro de Preços para eventual fornecimento de **MATERIAIS DE ORNAMENTAÇÃO - arranjo de chão, canteiro floral, arranjo para centro de mesa e para mesa de bufê (buffet) e buquê de flores**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 17 (dezesete) unidades. Fornecedor: T. H. S. BEZERRA LTDA (CNPJ: 09.068.212/0001-85). Item 2 - Quantidade solicitada: 1 (uma) unidade. Detalhamento do item:** Galho floral de decoração – ARRANJO DE CHÃO - Arranjo de chão de folhagens verdes e flores tropicais dos tipos: alpínea purpurata, anthurium idebel, heliconia wagneriana, heliconia psittacorum, heliconia rostrata, bastão do imperador porcelana e bastão do imperador vermelho; - Medidas: 9,6 x 0,93 x 0,70 m, no valor unitário de R\$ 2.161,00 (dois mil cento e sessenta e um reais). – **Item 3 - Quantidade solicitada: 4 (quatro) unidades. Detalhamento do item:** Galho floral de decoração – ARRANJO DE CHÃO - Arranjo de chão de folhagens verdes e flores tropicais dos tipos: alpínea purpurata, anthurium idebel, heliconia wagneriana, heliconia psittacorum, heliconia rostrata, bastão do imperador porcelana e bastão do imperador vermelho; - Medidas: 7,9 x 0,8 x 0,70 m, no valor unitário de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais). – **Item 4 - Quantidade solicitada: 12 (doze) unidades. Detalhamento do item:** Galho floral de decoração – CANTEIRO FLORAL - Arranjo de chão com folhagens tipo palmeira Natural (raphis/fênix) com Vaso de Fibra; - Medidas: 2 x 0,8 m, no valor unitário de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais). Valor total da compra: R\$ 13.705,00 (treze mil setecentos e cinco reais). **O presente acionamento decorre em cumprimento a Decisão de autorização, acostado ao documento nº1625629 dos autos, assinada em 11/06/2024.**

Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Amazonas

Manaus, 19 de agosto de 2024.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

TERMOS DE APOSTILAS

QUARTA APOSTILA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 026/2023-FUNJEAM

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM**, neste ato representado pela Presidente, Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº **2024/000014373-00**,

RESOLVE:

APROVAR, com fundamento legal no artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, a Quarta Apostila ao Contrato Administrativo nº 026/2023-FUNJEAM, firmado com a empresa **W T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia em execução de obra para construção do Fórum da Comarca de Humaitá/AM, atinente ao reajuste de preços por medição parcial (referente à oitava medição e medições restantes), com base no INCC-DI (FGV), cujo índice inicial, correspondente a Maio/2023, totaliza 1067,919, e índice final, correspondente a Maio/2024, totaliza 1110,887, resultando no coeficiente de reajuste de 0,0402.

AUTORIZAR, o pagamento tão somente da importância R\$ 154.915,15 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e quinze reais, e quinze centavos), quando da efetiva medição dos serviços prestados, correspondendo ao reajuste parcial do contrato nos termos do Acórdão n.º 2.324/2007 - TCU-Plenário.

Manaus/AM, 21 de agosto de 2024.
Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras informou que os locadores **ANDREZA CRISTINA LEAL NAVARRO, MARIA IRAN FONSECA RABELO e PAULO FERNANDES DA SILVA JUNIOR** deixaram de apresentar a documentação de regularidade fiscal (id 1515126).

Manifestação dos locadores (id 1586277, 1588833, 1608527) em que os locadores informam que estão buscando quitar eventuais pendências.

Manifestação da SECOP (id 1644383).

Relatório CPPAS (id 1657953).

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, os locadores **ANDREZA CRISTINA LEAL NAVARRO, MARIA IRAN FONSECA RABELO e PAULO FERNANDES DA SILVA JUNIOR**, supostamente, deixou de cumprir com suas obrigações legais. Vejamos a Lei 8.666/93:

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em suas Defesas (id 1586277, 1588833, 1608527), os locadores alega que estão tomando as medidas necessárias para a regularização.

Em Relatório da CPPAS (id 1657953) a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, através do fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, celebrou com os locadores ANDREZA CRISTINA NAVARRO, MARIA IRAN FONSECA E PAULO FERNANDES DA SILVA JUNIOR o contrato administrativo n.º 004/2022-FUNJEAM, que tem como objeto a locação de um imóvel situado à Rua Rui Araújo, SN, Centro, Borba/AM, para o funcionamento do Fórum de Borba-AM.

Em 05 de abril de 2023, os locadores foram notificados a apresentarem certidão de regularidade fiscal atualizada, especificamente as certidões de débitos negativa estadual e municipal da locadora Maria Iran Fonseca Rabelo. (1515204).

A locadora Sra. Maria Iran Fonseca (SEI n.º 1518860), em resposta a notificação, alega que devido a retenções em sua cota-parte, não conseguiu quitar parcelas referentes a débitos contraídos por ela junto ao fisco. Por fim, solicita que o pagamento de sua cota-parte equivalente a 1/3 (um terço) do valor dos alugueres sejam depositados diretamente em sua Conta Corrente.

A locadora Sra. Andreza Cristina Leal Navarro (SEI n.º 1554352), em resposta a notificação, alega que as certidões municipal, trabalhista, federal as quais podem ser consultadas por terceiros não constam qualquer

débito, porém com relação a certidão estadual, por sigilo, é privativo do contribuinte, podendo ser apresentada tão-somente pela Locadora Maria Iran Fonseca.

Manifestação da Seção de Execução de Garantia, Penalidades e Serviços sem Alocação de Mão de Obra (1555343) que, em decorrência da irregularidade fiscal, nos autos do pagamento da competência de março (doc. 1550008 nos autos do Processo Administrativo SEI 2024/000016555-00), a Secretaria de Administração deferiu o seguimento do pleito e consignou que fossem instruídos processo com vistas a apurar a responsabilidade por descumprimento contratual, bem como encontrar-se em trâmite o processo SEI nº 2024/000019262-00, quanto ao requerimento da locadora Maria Iran Fonseca Rabelo referente ao pagamento de sua cota-parte.

(...)

A locadora Sra. Andreza Cristina Leal Navarro (SEI nº 1586277), em sua defesa, informa que tão logo foi notificada, emvidou esforços para sanar a ausência da apresentação dos documentos afetos a regularidade fiscal da Locadora Maia Iran, que esta já providenciou a quitação do débito porventura existente, no âmbito da administração estadual, está aguardando a SEFAZ enviar a certidão solicitada. Não juntou prova ou documentação do alegado. Por fim, solicita a concessão de prazo para a Locadora Maria Iran Fonseca Rabelo, apresentar a prova de regularidade fiscal, inclusive a Certidão Estadual, tão logo seja disponibilizada pela SEFAZ e sanada a exigência legal, seja determinado o arquivamento do processo administrativo sem qualquer sanção.

O locador Sr. Paulo Fernandes da Silva Junior (SEI nº 1588833), em sua defesa, aduz que foi informado pela locadora Andreza Cristina Leal Navarro que a outra locadora, Maria Iran Fonseca Rabelo, também recebeu o Ofício. n.º 35, e a mesma já tinha resolvido a pendência perante o fisco estadual e que só estava aguardando a emissão da certidão de regularidade fiscal pela Secretaria do Estado da Fazenda – SEFAZ, para então enviar ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Acrescenta, que houve uma certa dificuldade, resolvida quando do recebimento da cota parte integral do aluguel, havendo a possibilidade da quitação do débito pendente, porém, sanado. Esta seria a motivação impeditiva da Locadora apresentar todas as certidões exigidas. Não juntou prova ou documentação do alegado. Ao final, requer que seja dado prazo, oportunizando a locadora Maria Iran Fonseca Rabelo, apresentar a prova de regularidade fiscal, inclusive a Certidão Estadual, assim que disponibilizada pela SEFAZ.

A locadora Sra. Maria Iran Fonseca (SEI nº 1608527), em sua defesa, informa que realmente, até a instauração do presente feito administrativo, não havia obtido as referidas Certidões e, portanto, não as apresentara. Acrescenta que não procedeu assim por má-fé, mas por absoluta falta de recursos para quitar débitos junto à fazenda estadual oriundos de parcelas de acordo celebrado com o Estado do Amazonas referente ao IPVA de seu veículo. Que devido a conflitos entre os locadores, não recebeu sua cota-parte, mas tão logo teve acesso a essa importância, a defendente quitou seus débitos junto ao fisco amazonense e obteve as certidões necessárias, apresentando a esta Corte. Nesse sentido, requer que nenhuma medida administrativa sancionatória seja-lhe aplicada, vez que supridas na sua inteireza as exigências da Lei 8.666/93 e a cláusula contratual pertinente. Posto isto, requer, via de consequência, o arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionatório.

(...)

No caso em tela, a inexecução parcial do contrato restou esclarecido, tendo em vista a manifestação da Seção de Execução de Garantia, Penalidades e Serviços sem Alocação de Mão de Obra (1555343) quanto a falta de regularidade fiscal, o que foi confirmado pelos locadores em suas defesas prévias.

Assim, os contratados deixaram de cumprir suas obrigações legais e contratuais, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação das penalidades.

(...)

5. Da Pena

A pena aplicada deve ser a de advertência, nos termos do art. 87, I da Lei n.º 8666/1993.

6. Da Conclusão

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/1993 e no contrato administrativo 004/2022-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

1. Pela aplicação de advertência aos locadores **ANDREZA CRISTINA NAVARRO, MARIA IRAN FONSECA e PAULO FERNANDES DA SILVA JUNIOR;**

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que os locadores descumpriram as determinações legais, conforme Relatório CPPAS (id 1657953).

Ainda que se possa reconhecer que as partes estão buscando resolver o imbróglio, tal situação não pode prejudicar a observância das disposições legais.

Sendo assim, ficando constatada a falta legal, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação de advertência aos locadores ANDREZA CRISTINA LEAL NAVARRO, MARIA IRAN FONSECA RABELO e PAULO FERNANDES DA SILVA JUNIOR.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres
Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 15/08/2024, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1733433** e o código CRC **088A71A7**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras informou que os locadores **ANDREZA CRISTINA LEAL NAVARRO, MARIA IRAN FONSECA RABELO e PAULO FERNANDES DA SILVA JUNIOR** deixaram de apresentar a documentação de regularidade fiscal, ID 1515126.

Manifestação dos locadores, ID 1586277, ID 1588833 e ID 1608527.

Manifestação da SECOP, ID 1644383.

Relatório CPPAS, ID 1657953.

Parecer AJAP, ID 1733433, opinando favoravelmente ao pleito, nos seguintes termos:

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que os locadores descumpriram as determinações legais, conforme Relatório CPPAS (id 1657953).

Ainda que se possa reconhecer que as partes estão buscando resolver o imbróglio, tal situação não pode prejudicar a observância das disposições legais.

Sendo assim, ficando constatada a falta legal, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação de advertência aos locadores ANDREZA CRISTINA LEAL NAVARRO, MARIA IRAN FONSECA RABELO e PAULO FERNANDES DA SILVA JUNIOR.**

É o relatório.

Em análise detida aos autos, acolho integralmente o parecer da AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, porquanto comprovada o descumprimento das determinações legais, conforme relatório conclusivo da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório - CPPAS, ID 1657953. Assim, autorizo a aplicação de advertência aos locadores **ANDREZA CRISTINA LEAL NAVARRO, MARIA IRAN FONSECA RABELO e PAULO FERNANDES DA SILVA JUNIOR**, com fulcro no art. 87, I, da Lei n. 8.666/1993 e no Contrato Administrativo n. 004/2022-FUNJEAM, cujo objeto é locação de um imóvel situado à Rua Rui Araújo, S/N, Centro, Borba/AM, para o funcionamento do Fórum de Borba.

À SECOP.

À SECEX.

Ultimadas as providências, arquivem-se os autos.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 16/08/2024, às 08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1742189** e o código CRC **1500B4E2**.
